



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

Portaria do Presidente  
PP nº 717 /86

Brasília, 12/08/86.

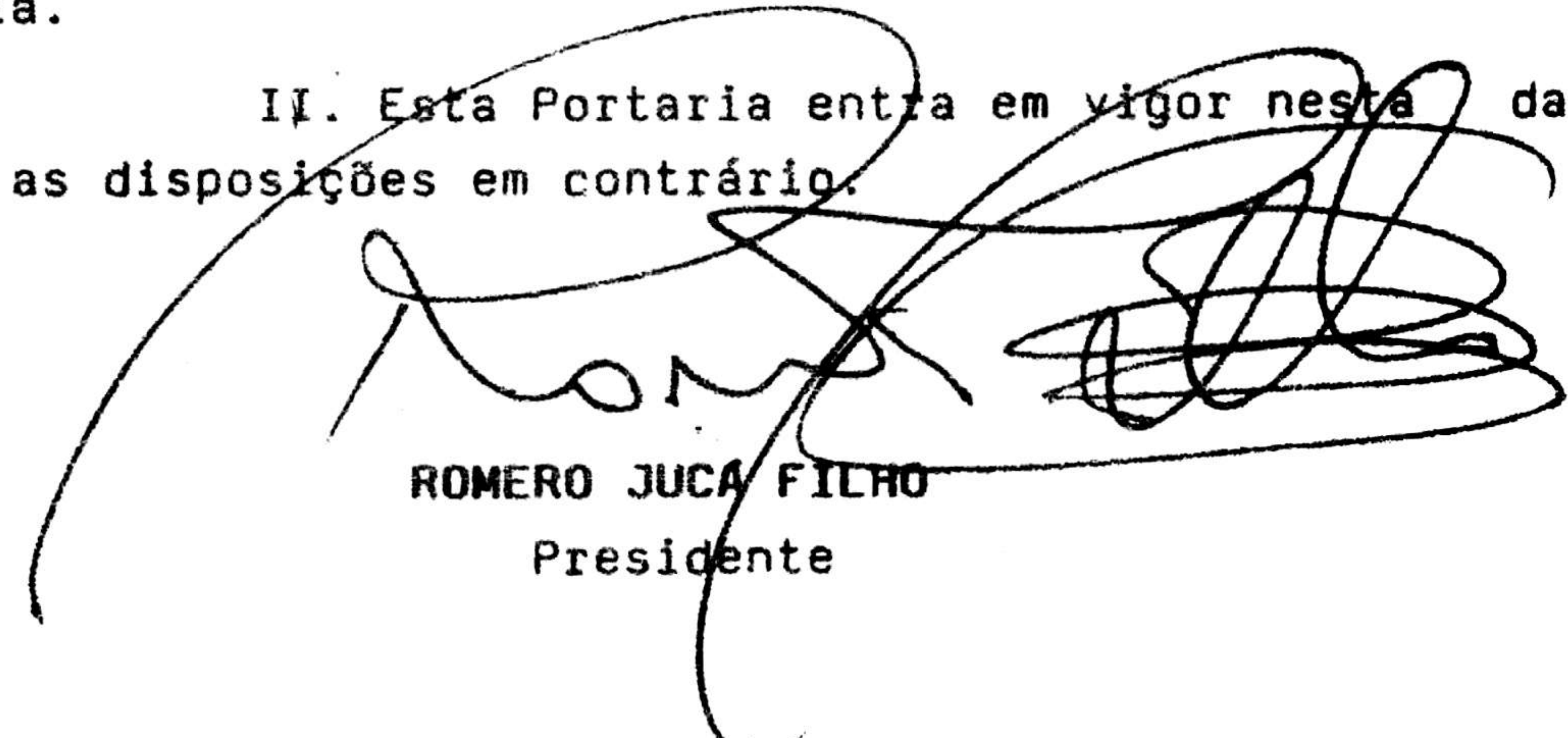
O Presidente da Fundação Nacional do Índio -  
FUNAI, no uso das suas atribuições estatutárias,

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar no âmbito da Administração Central e das Superintendências Executivas Regionais a compra de materiais e contratação de serviços indispensáveis ao funcionamento da Fundação;

**R E S O L V E :**

I. Aprovar o Manual de Aquisição de Bens e Materiais e Contratação de Serviços, bem como os formulários constante nos anexos do referido Manual, que acompanha a presente Portaria.

II. Esta Portaria entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.



ROMERO JUCA FILHO  
Presidente



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

PP nº 717/86.

CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º - O Processo de Aquisição de Bens e Materiais e Contratação de Serviços, necessários ao funcionamento pleno da FUNAI, deverá ser iniciado após a comprovação da sua necessidade e objetivo, após a verificação da existência de recurso orçamentário.

Art. 2º - O princípio da Licitação será observado na aquisição e contratação necessárias, obedecidas as normas determinadas no presente Manual.

Art. 3º - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes dos órgãos responsáveis pela Política Monetária e Comércio Exterior.

CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 4º - Para realização de licitação será obrigatório a estimativa de suprimento de bem, material ou serviço necessário, para um período mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 5º - Caberá a Divisão Administrativa e Financeira na Administração Central e ao Setor Administrativo nas Superintendências Executivas Regionais a elaboração do Calendário de Compras e Contratações Anual, objetivando o atendimento das necessidades com antecedência, afim de evitar prejuízos para a FUNAI.

Art. 6º - Independente do Calendário poderão ser adquiridos bens e materiais e contratados serviços quando for atingido o ponto de ressuprimento, em caso de vencimento ou Distratos de Contratos de prestação de serviços ou para execu



PP nº 717/86.

ção de novas atividades e implantação de projetos que necessitem de compras e contratações não programadas.

Art. 7º - O processo formal de compra de bens e materiais e contratações de serviços, em qualquer caso, será iniciado obrigatoriamente pelos formulários Solicitação de Material e Solicitação de Serviço, estabelecidos pela PP nº 01/86.

- a) Os itens de estoque serão controlados pelos Almoxarifados da Administração Central e das Superintendências Executivas Regionais.
- b) Nos casos especiais relativos a tarefas especícas que necessitem de bens, materiais ou contratação de serviços, deverão ser especificadas as necessidades das compras e contratações, com justificativas detalhadas e previsão de custos.

Art. 8º - Os níveis de estoque serão determinados a partir da Média Mensal de Consumo, para fins de programação de compras e contratações.

### CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 9º - O Convite é a modalidade de licitação entre fornecedores de determinado ramo comercial, em número mínimo de 3 (três), cadastrados ou não, convocados pelo formulário próprio (anexo I), com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data do recebimento do Convite pelos fornecedores em potencial.

- a) O Convite será obrigatório para compras ou serviços de valor superior ou igual a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência e inferior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor citado.

PP nº 717/86.

- b) O Convite será obrigatório para obras de valor igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) vezes e inferior a 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência.

Art. 10 - As licitações efetuadas através de Convites serão homologadas na Administração Central pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira e nas Superintendências Executivas e Administrações Regionais pelos Chefes dos Setores Administrativos.

Art. 11 - A Tomada de Preços é a forma de licitação a ser realizada entre interessados previamente registrados no Cadastro de Fornecedores, que será organizado na Administração Central e nas Superintendências Executivas Regionais, somente podendo participar das tomadas de preço, os fornecedores que estiverem Cadastrados na FUNAI, há pelo menos 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - A tomada de preços será iniciada através de fixação de Edital com antecedência mínimo de 8 (oito) dias em local acessível as interessadas, envio de correspondência às entidades de Classe e/ou publicação em órgão de imprensa local será obrigatória:

- a) para compras ou serviços de montante igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) e inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Valor de Referência vigente;
- b) para obras de montante igual ou superior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) e inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) vezes o Valor em Referência vigente;
- c) nos casos de Tomada de Preços, a autoridade responsável pela realização da licitação poderá optar pela concorrência sempre que julgar conveniente aos interesses da FUNAI.



PP nº 717/86.

Art. 13 - Caberá ao Superintendente Geral no âmbito da Administração Central e aos Superintendentes Executivos Regionais nas suas respectivas Superintendências a homologação das Tomadas de Preços.

Art. 14 - Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Fundação nos casos de compras, contratação de obras, e serviços, da qual poderá participar qualquer licitante que serão convocados através de ampla divulgação e será obrigatória:

- a) para compras e serviços de montante igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Valor de Referência vigente no País;
- b) para obras de montante igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) vezes o Valor de Referência vigente.

Art. 15 - A divulgação da Concorrência deverá ser efetivada através da publicação por uma ou mais vezes em órgão oficial e de imprensa diária e em publicações especializadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo:

- a) data, local e hora de sua abertura;
- b) local em que os interessados poderão obter o edital e demais informações e;

Caberá ao Presidente a homologação dos resultados das Concorrências realizadas pela Fundação.

#### CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 16 - Nas aquisições de bens e serviços, a FUNAI observará como regra básica o princípio da licitação ,



PP nº 717/86.

somente sendo dispensada a licitação estritamente nos seguintes casos:

- a) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto entendidas como tal os que envolverem importância inferior a quinze vezes no caso de compras e serviços e a cento e vinte e cinco vezes, no caso de obras, o valor de Referência vigente;
- b) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer o desempenho das atividades da Fundação ou afetar a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- c) quando não se apresentarem interessados à licitação anterior, mantidos, neste caso, as condições pré-estabelecidas no ato convocatório;
- d) na compra de bens materiais, equipamentos, gêneros ou na contratação de serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notório especialização;
- e) na compra de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na compra, locação ou arrendamento de imóveis destinados a instalação de Unidades Administrativas, desde que seja efetuada avaliação do valor do imóvel pela Caixa Econômica Federal, Entidade da Administração Pública especializada no assunto ou Bolsa de Imóveis reconhecida pelo Poder Público;
- h) nos casos de guerra, graves perturbação da ordem ou calamidade pública.

Art. 17 - Nos casos previstos na alínea "d", a exclusividade será comprovada através de declaração expedida pela Associação Comercial ou entidades equivalente ou ainda do



PP nº 717/86.

fabricante, quando se tratar de fornecedor exclusivo.

Art. 18 - A utilização da faculdade contida na alínea "b" deverá ser imediatamente objeto de justificativa perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso promoverá a responsabilidade de quem autorizou a dispensa da licitação.

Art. 19 - Nos casos de dispensa de licitação a consulta de preços será efetuada diretamente aos possíveis fornecedores ou prestadores de serviços, através do formulário "Consulta de Preços", (anexo II).

Art. 20 - São autoridades competentes para dispensar a licitação:

- a) O Superintendente Geral e ou Superintendente Executivas Regionais para os casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f";
- b) O Presidente para os casos previstos nas alíneas "e", "g" e "h".

Art. 21 - A dispensa de licitação deve ser proposta, por escrito, à autoridade competente, devidamente justificada, devendo ser expressamente citada à situação em que se enquadra a solicitação, devendo a proposta de dispensa ser feita:

- a) Pela Comissão de Licitação para valores contidos nos limites de Tomada de Preços e Concorrência;
- b) pelo Chefe de Divisão Administrativa e Financeira na Sede e pelos Chefes de Setores Administrativos nas Superintendências Executivas Regionais, para valores até o limite da Licitação por Convite;

Art. 22 - Considera-se "fabricante exclusivo" o único produtor do material ou equipamento a ser adquirido, vendedor ou representante comercial exclusivo, o único existente na praça, para efeito de Convite e Tomada de Preços e o único exis



PP nº 717/86.

tente no país, para efeito de Concorrência, devendo a exclusividade do fabricante ser comprovada por declaração expressa da Associação Industrial a que for filiado, e em caso de vendedor ou representante comercial, a exclusividade do produto será comprovado pela Associação Comercial local.

#### CAPITULO V DOS ATOS CONVOCATORIOS

Art. 23 - O Edital conterá obrigatoriamente precedida da identificação da Unidade da Federação no preâmbulo, o número de ordem em série anual, sigla da FUNAI, finalidade da licitação, local, dia e hora para recebimento da documentação e propostas, bem como para início da abertura dos envelopes.

O Edital deverá indicar:

- a) Especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação, e exigências de apresentação de amostra, quando necessários;
- b) Exigência de capital registrado e integralizado , quando for o caso;
- c) Exigência de apresentação simultânea, em envelopes distintos, da documentação de habilitação e da proposta;
- d) Condições de habilitação;
- e) Prazos de apresentação das propostas;
- f) Prazos contados em dias úteis, de:
  - I - validade da proposta
  - II - cumprimento do objeto da licitação
  - III - recursos.
- g) Critérios de julgamento da habilitação e proposta e de recebimento do objeto da licitação; ,
- h) Natureza, valor e condições das garantias quando





PP nº 717/86.

- exigidos;
- i) Condições de pagamento e forma de reajustamento ,  
quando for o caso;
  - j) Penalidade e condições e prazos para interposição  
de recursos;
  - l) Condições de garantia.

Art. 24 - Para o Convite, a Unidade Administrativa responsável por compras consultará o Cadastro de Fornecedores, podendo recorrer, se necessário, aos registros cadastrais de outros órgãos públicos, quando da escolha dos prováveis licitantes e emissão das Cartas-Convites.

#### CAPITULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 25 - Na habilitação às Licitações exigir-se-á dos interessados prova relativa a:

- a) Capacidade Jurídica e regularidade fiscal;
- b) Capacidade Técnica;
- c) Idoneidade Financeira.

A condição de aceitação do Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal-CRJF deverá estar expressa no Edital.

Art. 26 - A habilitação para participar de Convites será apenas a exigência que os interessados sejam do ramo pertinente ao objeto da licitação, podendo estar ou não cadastrados na unidade administrativa.

Art. 27 - Para habilitação à Tomada de Preços, os pretendentes deverão apresentar, os seguintes documentos para constar do Cadastro de Fornecedores:



PP nº 717/86.

- a) Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal-CRJF ;
- b) Declaração de no mínimo 02 (duas) entidades de administração direta, indireta, ou Fundações, para as quais a firma tenha fornecido materiais ou prestado serviços semelhantes dos solicitados;
- c) Atestado de idoneidade financeira, expedido por pelo menos 02 (dois) estabelecimentos bancários, datados de no máximo 60 (sessenta) dias de sua apresentação.

Art. 28 - Quando de realização de Concorrência haverá obrigatoriamente uma fase da habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena habilitação dos interessados, quando serão exigidos os documentos relativos a:

- a) **Parte Básica** - As referentes à capacidade jurídica, técnica e financeira os quais poderão ser substituídos pelo CRJF, dentro de seu prazo de validade;
- b) **Parte Específica** - As referentes à capacidade técnica do interessado para realizar determinada obra, serviço ou fornecimento, em função de sua especialização, bem como as referentes a sua idoneidade financeira, em função do valor ou vulto da licitação.

Art. 29 - Os documentos exigidos para a parte específica na habilitação com relação à Capacidade Técnica serão:

- a) No mínimo 02 (dois) atestados, de desempenho anterior em atividades do gênero, expedidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazos e outros dados caracterizadores da obra, serviço ou fornecimento realizado;
- b) Dados que permitam, a critério da unidade administrativa, avaliar a capacidade técnica dos interessados, tais como os referentes a instalações físicas,

PP nº 717/86.

equipamentos técnicos adequados e disponíveis, li cenças de fabricação ou assistência técnica, firmas representadas, origem das matérias primas, procedimentos de controle de qualidade, relação de equipe técnica com currículos profissionais e outros elementos ou informações consideradas úteis e oportunas pelo interessado.

Art. 30 - Serão exigidos os seguintes documentos para habilitação, com relação a idoneidade financeiro:

- a) 02 (dois) atestados expedidos por estabelecimentos bancários;
- b) 03 (três) últimos balanços com respectivas demonstrações de resultado do exercício, ou os balanços correspondentes ao período de sua existência, quando constituída a menos de 03 (três) anos, bem como a demonstração contábil que permite a aferição de sua situação patrimonial, econômica e financeira, no caso de pessoa jurídica. Informações complementares poderão ser exigidas, em razão da natureza da obra, serviço ou fornecimento, tais como: capital mínimo integralizado, relação de contratos em vigor, e outros elementos que permitam avaliar a capacidade técnica e a idoneidade financeira do interessado, devendo tais exigências constar do Edital.

Art. 31 - Quando se tratar de Concorrência , será admitida a constituição de Consórcio, obedecendo, no que couber, ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76 devendo os contratos de Consórcio serem arquivados na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos, conforme a natureza das pessoas consorciadas.

Art. 32 - O Consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentarem a necessária aptidão ,



PP nº 717/86.

devendo a capacidade jurídica, técnica e a idoneidade financeira de cada consórcio serem verificadas individualmente, importando a recusa de um, na inabilitação do Consórcio.

## CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 33 - Nas licitações por Concorrência e Tomada de Preços, a habilitação preliminar e o julgamento das propostas serão confiadas a uma Comissão de Licitação, constituída de, 03 (três) membros e respectivos suplentes, sob a presidência de um deles, designados pelo Presidente através de Portaria, para licitações no âmbito da Administração Central e pelos Superintendentes Executivos Regionais, através de Ordem de Serviço para licitações no âmbito da respectiva Superintendência, pelo prazo de 1 (um) ano, vedada a recondução, no período imediatamente posterior.

Art. 34 - Compete à Comissão de Licitação proceder o julgamento das propostas, atendendo estritamente aos critérios pré-estabelecidos no ato convocatório e seus anexos.

Art. 35 - No dia, hora e local designados no ato convocatório, a Comissão de Licitação receberá em envelopes distintos, os documentos exigidos para a habilitação e as propostas.

Art. 36 - Os envelopes contendo a documentação serão numerados em ordem sequencial de entrega, adotando-se a mesma numeração, acrescida da letra "p" para a proposta, devendo permanecer nesta ordem na formação do processo.

Art. 37 - Em nenhuma hipótese poderão ser recebidos documentos de habilitação e propostas fora dos prazos estabelecidos no ato convocatório, devendo as amostras, por menores que sejam, indicarem o item da licitação e o nome da firma.

Art. 38 - Procedida a identificação e examinados os documentos, serão abertos os envelopes contendo as propostas que deverão ser lidas em voz alta, acessível a todos.



PP nº 717/86.

Art. 39 - Após a leitura, os participantes examinarão e rubricarão todas as vias das propostas, inclusive amostras e catálogos se houver, podendo caso a Comissão julgue conveniente, suspender a reunião para análise dos documentos, marcando na oportunidade, nova data e horário em que voltará a reunir-se.

- a) As dúvidas surgidas durante a sessão de abertura, serão solucionadas pela Comissão, na presença dos licitantes, devendo o fato ser registrado em Ata.
- b) A Ata de Licitação deverá assinalar todas as ocorrências da reunião e estará aberta à assinatura de todos os participantes presentes.
- c) O não comparecimento do licitante no ato de abertura das propostas implicará na aceitação das decisões da Comissão de Licitação.

#### CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Art. 40 - A Comissão, de posse das propostas apresentadas, elaborará o "Mapa Demonstrativo de Licitação", (anexo III) onde será apontada a classificação geral dos Licitantes.

Art. 41 - Na confrontação das propostas, terá preferência aquela que a princípio oferecer menor preço, satisfazer plenamente os interesses da FUNAI e oferecer melhor vantagem além de atender em sua totalidade, as exigências fixadas no Edital ou Convite.

Art. 42 - Poderá ocorrer a adjudicação da proposta que não oferecer o menor preço, desde que seja anexado ao processo parecer técnico por escrito, justificando a decisão com base nos seguintes aspectos:

- a) prazo de entrega;



PP nº 717/86.

- b) qualidade superior do material;
- c) superior capacidade técnica do fornecedor ou execu  
tante de obras e serviços;
- d) alto conceito do material ou fabricante, renome do  
fornecedor em capacidade técnica, assistência técni  
ca (instalação, manutenção, reposição, garantia,  
treinamento de usuários ou operadores) e demais van  
tagens que possibilitem atender plenamente às neces  
sidades da Fundação.

Art. 43 - Em caso de dúvidas na melhor quali  
dade do objeto licitado, poderá a Comissão recorrer a parecer de  
técnicos especializados.

Art. 44 - A adjudicação poderá ser total ou  
por item, devendo constar obrigatoriamente no processo, cada um  
dos vencedores, com especificação da parte que lhes couber, tota-  
lizando o valor da despesa.

Art. 45 - As propostas deverão conter o preço  
unitário e o global em moeda corrente no País, em algarismo e  
por extenso, ocorrendo discordância entre o valor numérico e por  
extenso, prevalecerá este último e em caso de discordância entre  
o preço unitário e o total de cada item, prevalecerá o primeiro.

Art. 46 - Caso seja empate entre dois ou mais  
licitantes, poderá a FUNAI proceder a uma nova Licitação entre  
elas em conformidade com as especificações contidas no Edital ou  
Convite, sendo vedada qualquer alteração.

Art. 47 - A critério da Comissão poderá ser  
realizado sorteio entre os licitantes empatados, ficando estabe  
lecido que em igualdade de condições, os licitantes nacionais te  
rão preferência sobre os estrangeiros.

Art. 48 - É facultado ao Superintendente Ge  
ral no âmbito da Administração Central e aos Superintendentes Exe  
cutivos Regionais no âmbito da respectiva Superintendência anula  
rem total ou parcialmente a licitação, por sua própria iniciativa



PP nº 717/86.

ou pedido da Comissão de Licitação, em caso de dúvida ou no inte  
resse da Administração.

Art. 49 - Homologado o resultado da licita  
ção, os proponentes não classificados poderão requerer o levanta  
mento das garantias depositadas, e em casos de revogação e anula  
ção da licitação, todos os participantes poderão requerer o le  
vantamento das cauções.

Art. 50 - A garantia oferecida pelo licitante  
vencedor, somente poderá ser liberada após o recebimento total  
do material ou serviço, ou para pagamento de eventuais multas a  
que incorrer.

Art. 51 - Quando os interessados não compare  
cerem à licitação, o fato deve ser registrado em Ata, podendo o  
Superintendente Executivo Regional ou o Superintendente Geral au  
torizar um dos procedimentos abaixo:

- a) anulação da licitação, abrindo uma outra;
- b) autorizar a compra ou contratação, diretamente com  
o fornecedor que convier à FUNAI mantidas as exigên  
cias contidas no Edital.

#### CAPTULO IX DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO

Art. 52 - O processo de Licitação será inicia  
do com o procedimento de Solicitação de Material ou Serviço, de  
vidamente autorizado, ao qual serão juntados:

- a) ato convocatório e, quando for o caso, respectivo  
anexo;
- b) ato que designou a Comissão de Licitação;
- c) comprovante do comunicado as entidades de classes,  
nos casos de Tomada de Preços;
- d) comprovante da publicação do aviso resumido em Or  
gão Oficial e na imprensa diária nos casos de Con  
corrência;



PP nº 717/86.

- e) comprovante de entrega do ato convocatório, nos casos de Convite;
- f) documentação relativa à habilitação;
- g) original das propostas e dos documentos que as acompanharem;
- h) atas e/ou relatórios;
- i) pareceres técnicos e/ou jurídicos emitidos sobre a licitação, quando for o caso;
- j) decisões de Comissão;
- l) ato de adjudicação de homologação da licitação;
- m) ato de anulação, ou revogação da licitação, quando for o caso;
- n) nota de Empenho;
- o) termo de contrato ou documento equivalente;
- p) outros documentos relativos a licitação.

Art. 53 - Em casos de Convites é facultativo a abertura e julgamento das propostas pela Comissão de Licitação.

#### CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO

Art. 54 - Após o ato de adjudicação pela autoridade competente de compra o processo deverá ser encaminhado ao Serviço de Finanças para emissão de Nota de Empenho.

Art. 55 - São obrigações decorrentes da licitação:

- a) Comprometimento Orçamentário;
- b) Contrato bilateral, obrigatório no caso de Concorrência;
- c) Contrato bilateral, no caso de Tomada de Preços se se tratar de licitação para execução de obras ou serviços.





PP nº 717/86.

Art. 56 - As despesas decorrentes do Contrato firmado entre as partes, correrão por conta do vencedor da licitação, e dele deverá constar:

- a) descrição detalhada do objeto licitado;
- b) especificação dos prazos de entrega do material ou conclusão dos serviços ou obras;
- c) preço e condições do pagamento;
- d) garantia prestada e sanções pelo não cumprimento do compromisso assumido; e
- e) domicílio e foro.

Art. 57 - O prazo de entrega do material , obra ou prestação de serviços será contado em dias corridos, a partir da data seguinte ao da assinatura do contrato ou da data do recebimento da Nota de Empenho e entende-se por Prazo Imediato, a entrega do material, no ato do recebimento da Nota de Empenho.

Art. 58 - A garantia a ser prestada pelo contratado responderá por todas as obrigações contratuais por ele assumidas, inclusive pelo pagamento de multas e ressarcimento de perdas e danos.

Art. 59 - A garantia, cujo valor será fixado no Edital e constará de cláusula contratual, poderá ser dispensada para fornecimentos de entrega imediata e poderá ser prestada por uma das seguintes formas:

- a) Caução em moeda corrente ou cheque nominal à FUNAI;
- b) Caução em títulos da dívida pública;
- c) Seguro Garantia, que será realizado mediante a entrega de apólice, emitida por entidade nacional ou estrangeira, em favor exclusivamente do órgão contratante;
- d) Fiança Bancária que deverá ser prestada por entidade financeira, devendo entre outras condições constar do instrumento a expressa renúncia pelo fiador



PP nº 717/86.

aos benefícios do artigo 1491 do Código Civil.

## CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 60 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, independente da rescisão, poderão ser aplicadas ao contratado inadimplente as seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) multa contratual;
- c) suspensão temporária do direito de participar em licitações da FUNAI;
- d) declaração de inidoneidade para licitar na Fundação;
- e) rescisão contratual.

I - As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, devendo em qualquer caso ser informada por escrito ao interessado.

II - Caracterizada por notificação formal ao interessado expondo a inadequação no cumprimento dos itens contratados e determinando as condições e prazo máximo para as devidas correções cabendo ao Chefe da Divisão Administrativa e Financeira a Administração Central e aos Chefes aos Setores Administrativos na Superintendência Executiva a sua aplicação.

III - Será aplicada a multa de 1% ao dia sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado quando o adjudicatário deixar de cumprir a obrigação assumida, dentro do prazo estabelecido, sem justa causa.

IV - Caberá ao Presidente a aplicação da penalidade de impedimento de participar de licitações na FUNAI ao fornecedor que sendo vencedor da licitação recusar-se e assumir as obrigações decorrentes da adjudicação ou solicitar rescisão de contrato.



PP nº 717/86.

V - A declaração de idoneidade para licitar com a FUNAI somente será expedida quando ocorrer faltas extremamente graves ou sucessivas reincidência, devendo ser aplicada pelo Presidente.

VI - Os contratos efetivados pela Fundação poderão ser rescindidos quando de sua inexecução total ou parcial e serão considerados justas para fins de rescisão o não cumprimento de cláusula ou condições contratuais e o não atendimento das especificações estabelecidas.

VII - A rescisão contratual, enquadrada em qualquer dos casos previstos, acarretará ao fornecedor a perda da garantia contratual e a responsabilidade financeira pelos prejuízos causados à FUNAI.

## CAPÍTULO XII DOS RECURSOS

Art. 61 - Poderá pedir reconsideração dentro de 3(três) dias corridos, o fornecedor de material ou o executante de obras ou serviços contra o qual tenha sido aplicada penalidade, contados a partir do dia imediato ao do recebimento da notificação.

Art. 62 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que tenha decidido sobre a penalidade que, se negá-lo, dará direito ao licitante a interpor recurso dirigido à autoridade imediatamente superior, desde que apresente documentos ou fatos reais, comprováveis, capazes de modificar a decisão anterior.

Art. 63 - Os recursos sobre penalidade serão dirigidos à autoridade que aplicou a pena, da decisão, que será irrecorrível, dar-se-á conhecimento ao interessado, por escrito, sendo vedada a apresentação de mais de um recurso sobre a mesma matéria, em um mesmo nível decisório.

Art. 64 - Não poderão ser efetuados quaisquer pagamentos a adjudicados contra os quais tenham sido aplicados multas não liquidadas.



PP nº 717/86.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - A Comissão de Licitação, desde que conste no Edital poderá, em casos excepcionais, autorizar a participação de Firms que não se encontrem Cadastradas na FUNAI, desde que Apresentem na sessão de abertura das propostas, os documentos relacionados no artigo 27 do presente Manual.

Art. 66 - O Concurso Público será o procedimento administrativo destinado a escolha de trabalho artístico, predominando na escolha a melhor técnica, não sendo considerado a Concorrência de preços.

Art. 67 - O Leilão será a modalidade de licitação para venda pública de bens considerados inservíveis para a FUNAI.

Art. 68 - A Concorrência Pública será a forma de alienar bens pertencentes ao Patrimônio Indígena, sendo pela FUNAI, em caso de Apreensão por retirada irregular de áreas indígenas, devendo ser regulamentada em norma específica.

Art. 69 - O Processo de permuta será utilizado na Compra de bens, materiais e equipamentos, objetivando a diminuição dos custos de aquisição e a simplificação dos procedimentos relativos a alienação dos mesmos.

Art. 70 - Em caso de permuta será utilizado o procedimento padrão de aquisição, devendo os bens, materiais e equipamentos a serem permutadas por novos, sofrerem Avaliação prévia do fabricante ou revendedor Autorizado.